



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007740/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.394 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente DANIELLE MATTAR LENAC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECIBOS E EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, não possui aptidão suficiente de prova hábil e idônea apta a comprovar despesas dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em face da contribuinte acima identificada (fls. 6-11), onde se apurou crédito tributário necessário à suplementação na quantia de R\$ 11.228,79, por dedução indevida de despesas médicas e por omitir rendimentos de trabalho na declaração de ajuste anual, do imposto de renda de pessoa física (ano-calendário de 2004).

Multa de ofício, no importe de 75%, calculada no valor de R\$ 4.029,47, e juros de mora na quantia de R\$ 1.826,69, já acrescidos do total lançado pela autoridade fiscal.

Apresentada impugnação, pessoalmente, às fls. 2-3, onde a contribuinte alegou, em síntese, equívoco ao não informar os rendimentos auferidos por trabalho junto à prefeitura de Macaé (RJ) e que as glosas referentes às despesas médicas devem ser afastadas, pela comprovação que juntou aos autos (fls. 4-22).

O acórdão de primeira instância, nessa esteira, julgou improcedente a impugnação, por maioria de votos, mantendo, dessa forma, a integralidade do crédito tributário lançado (fls. 40-44).

Recurso voluntário interposto às fls. 48-49, também pessoalmente, onde reiterou, em suma, os argumentos expostos na impugnação e apresentou novos documentos (fls. 50-63).

Autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 64), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, tendo em vista que a contribuinte foi cientificada da decisão combatida em 19/8/2009 (fl. 47), e formalizou sua irresignação em 18/9/2009 (fl. 48), sendo, portanto, tempestivo.

À contribuinte assiste razão em parte.

Os documentos anexados às fls. 50-57, e os exames médicos às fls. 58-61, não possuem a autoridade de comprovar que houve transferência de numerário, dos rendimentos da contribuinte, que suportasse essas despesas.

Nesse sentido, somente a demonstração inequívoca do pagamento, mediante extratos bancários, transferências entre contas ou cheques nominais, poderiam fazer afastar as glosas por despesas médicas, justamente porque o conjunto probatório está ausente dessa comprovação, essencial ao deferimento do pleito da recorrente.

Pondero, ainda, que a prova dos pagamentos através de documentos bancários seria de fácil produção, bastando que fosse solicitado às instituições financeiras os dados da movimentação de seus rendimentos, o que, todavia, a contribuinte não logrou apresentar.

Assim, ainda que esses recibos estejam datados e assinados, com a indicação de recolhimento pela contribuinte, não comprovam, acima da dúvida razoável, que efetivamente houve diminuição de seu patrimônio, pelo pagamento desses serviços.

Por outro lado, os documentos às fls. 62-63 comprovam que a contribuinte recolheu, sob a rubrica "2904", o valor de R\$ 706,32 referente ao imposto de renda retido na fonte omitido dos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, razão pela qual, nesse ponto, o recurso merece prosperar.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para somente afastar a glosa concernente à

omissão de rendimento de trabalho, mantendo, no mais, as alusivas às despesas médicas, por ausência de comprovação hábil e idônea.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)